

**PROJETO DE LEI N.º 8.131-A, DE 2014  
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 467/2012**

**Ofício nº 1.442/2014 - SF**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MOSES RODRIGUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.131, de 2014, oriundo do Senado Federal, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, tem por objetivo alterar o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento na educação básica.

Para tal, acrescenta os §§ 1º e 2º ao referido artigo, estabelecendo que a escola estabeleça plano de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar, até o final do primeiro bimestre letivo, que deverá incluir a identificação dos estudantes nessa situação, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para sua superação, dentre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores às casas dos estudantes e assistência psicológica.

A matéria, distribuída às Comissões de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação pelo Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A LDB prevê, em seu art. 24, inciso V, alínea e, “**a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos**”. Este dispositivo corrobora o disposto no art. 12, inciso V, segundo o qual cabe às escolas “**prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento**”.

Essa autonomia dada às escolas acerca da oferta desses estudos de recuperação dá margem a diversas interpretações e, muito frequentemente, o que vemos não é uma **recuperação de estudos**,

mas sim de **notas** dos alunos, quando são aplicadas novas avaliações após os resultados bimestrais ou semestrais sem ser oferecido o devido suporte pedagógico ao aluno.

Nesse sentido, louvamos a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal, que teve origem em uma sugestão do Projeto Jovem Senador empreendido por aquela Casa Legislativa, de buscar fixar critérios mínimos para os estudos de recuperação oferecidos pelas instituições de ensino aos alunos com baixo rendimento escolar.

Tecemos, no entanto, algumas ponderações acerca dos termos da iniciativa. Em relação ao conteúdo do § 1º da iniciativa, acreditamos que os estudos de recuperação devam estar contemplados, permanentemente, na proposta pedagógica da escola, e não num plano elaborado à parte, até o final do primeiro bimestre letivo. Cada docente deve acompanhar o desenvolvimento dos seus alunos e buscar a recuperação dos estudos daqueles com baixo rendimento dentro de estratégias estabelecidas na proposta pedagógica da escola, de cuja elaboração todo docente deve participar (LDB, art. 13, incisos I e IV).

O § 2º da proposição prevê uma série de itens que devem obrigatoriamente compor o plano de recuperação: a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência; o levantamento das causas do problema; e a proposição de alternativas para superá-lo, entre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos estudantes. No que tange aos estudantes com baixa frequência, o art. 12 da LDB, em seus incisos VII e VIII, já estabelecem que a escola deve informar aos pais ou responsáveis sobre frequência e rendimento do aluno, bem como notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz da Comarca e ao Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei. Acreditamos, assim, já estar contemplada na LDB a questão dos alunos com baixa frequência.

No que se refere aos demais itens que devem compor o plano de recuperação dos alunos, nossa opinião é de que a questão do baixo rendimento escolar é bastante ampla, envolvendo diversos aspectos que não necessariamente envolvam a ampliação do tempo escolar e a visita de membros da escola às famílias dos alunos. O baixo rendimento escolar pode estar vinculado a fatores como transtornos de leitura, de escrita, de atenção ou outros relacionados à saúde do educando, como visão, audição, fala, anemia, distúrbios do sono e alimentares, por exemplo. Essas questões devem ser avaliadas, caso a caso, por uma equipe multidisciplinar que deverá encaminhar o aluno ao atendimento mais adequado às suas necessidades.

Ressaltamos que as estratégias a serem adotadas pelas escolas para recuperação dos alunos com baixo rendimento deverão, como determina a LDB no art. 24, inciso V, e, já mencionado neste parecer, ocorrer de preferência em paralelo ao ano letivo e não podem ser computadas na carga horária mínima obrigatória de 800 horas anuais, por não se tratarem de atividades às quais todos os alunos estão obrigados.

Assim, oferecemos substitutivo no sentido de aprimorar o texto que nos foi encaminhado pelo Senado Federal, de forma a incluir os estudos de recuperação dos estudantes nas propostas pedagógicas das escolas, que deverão, dentro de sua autonomia, estabelecer as estratégias para tal, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e do apoio dos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.131, de 2014 (PLS nº 467, de 2012), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014  
(PLS Nº 467, DE 2012)**

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os estudos de recuperação para alunos com baixo rendimento escolar.

O Congresso Nacional decreta:

do seguinte § 3º:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido

“Art. 24. ....

.....

§ 3º Os estudos de recuperação a que se refere a alínea e do inciso V estarão previstos na proposta pedagógica da escola, nos termos do art. 12, incisos I e V, e contemplarão:

I – as necessidades específicas dos alunos com baixo rendimento escolar; e

II – a proposição de atividades pedagógicas adequadas ao atendimento desses alunos, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e com o apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.131/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Caroline de Toni, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, José Guimarães, Luizão Goulart, Margarida Salomão e Marreca Filho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014**  
(Apensado PL 467, de 2012)

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os estudos de recuperação para alunos com baixo rendimento escolar.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24 .....

.....

§ 3º Os estudos de recuperação a que se refere a alínea e do inciso V estarão previstos na proposta pedagógica da escola, nos termos do art. 12, incisos I e V, e contemplarão:

I – as necessidades específicas dos alunos com baixo rendimento escolar; e

II – a proposição de atividades pedagógicas adequadas ao atendimento desses alunos, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e com o apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**  
Presidente